

Acórdão:	24.188/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.019622490-31	
Impugnação:	40.010157390-74	
Impugnante:	Alcione Luiz da Cruz	
	CPF: 041.447.716-28	
Origem:	DF/Patos de Minas	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Demonstrado nos autos que tanto a emissão do laudo médico quanto o protocolo do requerimento de isenção encontram-se dentro do prazo de 90 (noventa) dias preconizado pelo art. 8º, § 11, inciso II do RIPVA/03, estabelecido pelo Decreto nº 43.709/03, com redação do art. 1º do Decreto nº 48.068/20. Desta forma, a Contribuinte cumpriu integralmente os requisitos legais para que a isenção operasse efeitos retroativos a partir do fato gerador do exercício de 2023. Reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.401.974.036-9, fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2023, do veículo placa PZV-4916, ao argumento de isenção por deficiência física/visual.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 07 (frente e verso), indefere o pedido, justificando que o fato gerador ocorreu em 01/01/23, e que o Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Deficiência Visual que comprova a condição de deficiente físico da Requerente é de 15/03/23, posterior a ocorrência do fato gerador, de modo que o IPVA é devido.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 09/10, acompanhada dos documentos de fls. 14/41, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui que a vigência da isenção foi a data do protocolo em 23/03/23;
- sustenta que faz jus a isenção de IPVA ainda no ano de 2023, nos termos do art. 8º, § 11 do Decreto nº 43.709/03 (RIPVA/03), uma vez que apresentou o laudo “antes de 90 (noventa) dias da emissão deste” conforme exigido em previsão legal, para fazer jus a isenção a partir da data do fato gerador do imposto, 01/01/23;
- reitera que a data da emissão do laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Deficiência Visual é de 15/03/23 e que, a partir desta data, teria 90 (noventa) dias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para requerer a isenção e que uma vez deferida, passaria a valer ainda em 2023, retroagindo a data da ocorrência do fato gerador em 01/01/23;

- relata que o requerimento foi protocolizado apenas 08 (oito) dias após este laudo, e ainda que estivesse elencada nas hipóteses do art. 8º, § 11, inciso I, estaria ainda dentro do prazo de 90 (noventa) dias, considerando que o requerimento foi protocolizado em 23/03/23 e o prazo se encerraria em 31/03/23;

- requer a restituição do IPVA, pago integralmente, por ter adquirido a isenção desde 01/01/23.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 43/45, refuta as alegações da Defesa, e pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 02/05/24, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça seu entendimento de que não houve cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 8º, § 11, inciso II do Decreto nº 43.709/03. Em seguida vista à Impugnante, fls. 47.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 50/53.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de IPVA relativos ao exercício de 2023, do veículo placa PZV-4916, ao argumento de direito à isenção por deficiência física/deficiência visual, com base em laudo médico datado de 15/03/23.

A controvérsia reduz-se a saber se a isenção decorrente de deficiência física operacionaliza efeitos retroativos ao exercício de 2023, ou se seus efeitos restringem-se ao exercício subsequente (2024), conforme sustenta o Fisco na sua manifestação derradeira.

No aspecto legal, oportuno analisar o art. 8º, § 11 do Decreto nº 43.709/03 (RIPVA/03), *in verbis*:

Decreto nº 43.709/03

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, acompanhado de:

(...)

§ 11 - A isenção opera efeitos a partir da data em que se der o fato gerador do imposto no

respectivo exercício, desde que o requerimento para a sua efetivação seja apresentado em até noventa dias, contados:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos II, III, V, XVII do caput do art. 7º, da data de emissão dos documentos necessários à instrução do requerimento.

(...)

Conveniente colacionar os seguintes registros nos autos, sob o ponto de vista cronológico:

- Data do Laudo Médico: 15 de março de 2023
- Data do Protocolo do Requerimento: 22 de março de 2023
- Intervalo: 7 (sete) dias

Ambas as datas — tanto a da emissão do laudo médico quanto a do protocolo do requerimento — encontram-se dentro do prazo de noventa dias preconizado pelo art. 8º, § 11, inciso II do Decreto nº 43.709/03 (RIPVA/03), conforme alteração introduzida pelo art. 1º do Decreto nº 48.068/20

Desta forma, o Contribuinte cumpriu integralmente os requisitos legais para que a isenção operasse efeitos retroativos a partir do fato gerador do exercício de 2023.

Surpreendentemente, no entanto, em manifestação derradeira, o Fisco introduz argumento completamente novo e inusitado nos autos, qual seja, o de que a documentação completa foi apresentada após os citados 90 (noventa) dias, ao ponto da isenção ter sido convalidada somente em apenas em 20 de julho de 2023, portanto, fora do prazo legal de 90 (noventa) dias.

Ao contrário, o que há concretamente é o Laudo médico emitido em 15/03/23 (dentro dos 90 (noventa) dias), Requerimento protocolado em 22/03/23 (dentro dos 90 (noventa) dias), e ambos anteriores ao decurso do prazo legal.

Ainda que se reconheça alguma guarida ao argumento novo do Fisco — o que não se faz —, não existem nos autos elementos probatórios de que a Impugnante estivesse em débito documental no período compreendido entre 15/03/23 e 22/03/23, ou mesmo após.

A Contribuinte atendeu ao que lhe era exigido pela lei: apresentou o laudo médico e protocolou o requerimento de isenção dentro do prazo peremptório estabelecido.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente provida de amparo legal.

Portanto, reconhecido o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2026.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

CCMG